



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Diógenes Alves de Lima		UF: MG
ASSUNTO: Consulta sobre possibilidade de estabelecer métodos alternativos que garantam a permanência de estudante portador de Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) no curso de Direito da Faculdade Pitágoras		
RELATOR: Erasto Fortes Mendonça		
PROCESSO Nº: 23001.000275/2015-23		
PARECER CNE/CES Nº: 365/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/6/2016

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por Diógenes Alves de Lima, identificado como estudante do curso de graduação em Direito, bacharelado, da Faculdade Pitágoras de Uberlândia, residente e domiciliado na avenida Governador Rondon Pacheco, nº 400, ap. 202, bloco 2, no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, portador da Carteira de Identidade nº 10.613.252, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, e do CPF nº 037.805.096-60, quanto à adaptação da Instituição de Educação Superior (IES) a alunos diagnosticados com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

Originalmente, o interessado dirigiu-se ao Ministério da Educação (MEC), em 12/11/2015, por meio de sistema de comunicação eletrônica, solicitando que o mencionado ministério mencionasse legislação cabível para que possam “*alunos portadores de necessidades especiais (sic) (TDAH) cursar o ensino superior com as adaptações que lhes fazem jus*” nos termos de legislação que cita. Indaga, ainda, qual providência seria cabível no caso de a IES não possuir recursos para o atendimento solicitado.

Em resposta, o MEC manifestou-se nos seguintes termos: “*Diante do caráter técnico desta questão, que exige análise de aplicabilidade da norma vigente, sugerimos o encaminhamento da consulta circunstanciada, por meio de ofício, endereçada ao Presidente do CNE, para análise e pronunciamento por parte do colegiado pertinente*”.

Em 9/12/2015 foi encaminhado ao presidente do CNE documento contendo denúncia e consulta em que o requerente é identificado como pessoa que “*apresenta preocupações com críticas e possui dificuldade em gerar abordagem alternativa em solução de problemas o que foi agravado por sua depressão em razão do TDAH*”.

Coleciona dados da legislação pátria e de decisões de tribunais em que é evidenciado o **direito das pessoas com deficiência** de, na condição de estudantes, receberem, quando necessário, serviços de apoio especializado, inclusive atendimento de acordo com as necessidades específicas do estudante, podendo ser individual ou coletivo. Cita, inclusive, as normas a que estão submetidas as IES, no que toca às condições de acessibilidade, para receberem a chancela do Estado para credenciamento e recredenciamento institucional, bem como para a autorização de funcionamento de cursos.

Informa que a Faculdade Pitágoras de Uberlândia foi notificada pelo requerente sobre as condições deste, inclusive com apresentação de laudos técnicos, não tendo sido tomadas providências pela coordenação do curso de Direito, bacharelado, para garantia do que considera o seu direito de receber suporte específico para suas dificuldades, inclusive com a

aplicação de avaliação alternativa. Na ocasião, o requerente foi informado pela IES que: “A instituição não tem meios adequados para a resolução do problema, vez que como é sabido (sic) pessoas portadoras de TDAH devem ser acompanhadas por uma equipe multidisciplinar nos termos da legislação”.

Após manifestação da IES, o requerente apresentou os seguintes pedidos: a) reanálise da grade horária do discente e análise do caso por equipe multidisciplinar que possibilite a “aceleração da colação de grau do ora requerente”; b) caso não atendido o pedido anterior, “seja informado ao peticionante a data aproximada de sua formatura”; c) caso não atendido o pedido anterior, seja possibilitado “um método alternativo de adequação para que possa o peticionante quitar suas pendências acadêmicas utilizado se (sic) de métodos alternativos de avaliação (sic) tais como provas orais ou trabalhos ou ainda provas de proficiência” de acordo com as dificuldades constatadas nos laudos técnicos apresentados; d) reconhecida a impossibilidade de atendimento aos pedidos anteriores, seja possibilitada ao requerente “a colação de grau e formatura extemporâneas”.

Não tendo a IES se manifestado sobre os pedidos citados, denuncia que a IES cobra valores adicionais por ajustes de grade “sem ao menos submetê-lo (sic) a uma avaliação para constatar se se (sic) o requerente pode cursar o curso de direito sem as devidas adaptações pedagógicas”.

Entende o requerente que “se a faculdade não possui meios para adaptação e atendimento às necessidades do requerente (sic) não pode a mesma (sic) exigir deste que cumpra os requisitos para formação superior aplicados aos estudantes considerados normais [...] como **prima facie** a IES não possui os meios adequados para o atendimento ao caso do requerente não pode a mesma (sic) nem exigir sequer cobrar nada”.

Entendendo que, por não ter a IES projeto pedagógico específico para atendimento do seu caso, há risco iminente de prejuízo acadêmico, o que justifica a solicitação ao CNE “antecipação de tutela administrativa para que possa o curso ser avaliado e inspecionado” por meio de avaliação extraordinária da Faculdade Pitágoras.

Requer, por fim que a IES “emita o certificado (sic) de conclusão do curso ao requerente caso constatada a impossibilidade de adaptação às condições recomendadas ao caso do denunciante e solução isonômica da questão [...] Caso não seja atendido o pedido anterior (sic) requer o denunciante que seja a denunciada seja (sic) obrigada à (sic) proporcionar ao mesmo (sic) uma formação rápida sem que seja necessário que o mesmo (sic) ajuste grade e que seja (sic) levado em conta apenas as disciplinas básicas do curso e excluídas quaisquer disciplinas optativas ou inseridas na grade horária ao bel prazer da IES”.

1. Considerações do Relator

Registre-se, em primeiro lugar, que o documento apresentado pelo requerente ao CNE, ao autodenominar-se “denúncia e consulta”, reveste-se de uma natureza peculiar que, em parte, foge às competências do Colegiado. Pode-se perceber, em várias partes do documento, a existência de um contencioso do estudante com a IES que pertence ao campo dos seus eventuais direitos na condição de consumidor. Isso pode ser verificado em trechos do documento em que são aludidas irresignações do requerente em relação a cobranças consideradas indevidas por adaptações exigidas para o cumprimento do circuito formativo do curso de Direito, bacharelado, uma vez que, a seu juízo, “a IES não possui os meios adequados para o atendimento ao caso do requerente”.

Entendo, s.m.j., que o presente parecer deve circunscrever-se apenas aos temas que dizem respeito à legislação e às normas relativas ao eventual direito do estudante de ver contemplado o seu pleito de obter da IES o acompanhamento necessário para a conclusão de

seu curso com a qualidade que se espera de uma instituição credenciada no Sistema Federal de Ensino, tendo em vista a sua condição de pessoa diagnosticada com TDAH.

Nesse sentido, registro, inicialmente, que toda a argumentação da consulta está baseada em legislação e normas, bem como em decisões de Tribunais relacionadas ao direito garantido às **pessoas com deficiência** de serem assistidas e acompanhadas pelas IES, assegurando-lhes, quando necessário, serviços de apoio especializado, observadas as circunstâncias de cada caso. De fato, como sabemos, o processo de credenciamento e reconhecimento institucional de uma IES no Sistema Federal de Ensino, bem como a autorização para funcionamento de cursos de educação superior, têm como exigência legal a verificação e avaliação *in loco* das condições de acessibilidade de pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, de deficiência auditiva ou de visão. Portanto, para que uma IES oferte cursos de educação superior credenciada pelo Estado, é necessário que cumpra as exigências legais citadas.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/1996, com a redação dada pela Lei nº 12.796/2013, estabeleceu, no artigo 4º, inciso III, o direito à educação e o dever de educar específico para os educandos com deficiência, **transtornos globais de desenvolvimento** e altas habilidades ou superdotação, transversal a **todos os níveis**, etapas e modalidades. O artigo 58, § 1º da mesma lei estabelece que haverá, quando necessário, **serviço de apoio especializado para atender** às peculiaridades da educação especial, compreendida como modalidade da educação escolar para **educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento** e altas habilidades ou superdotação.

O CNE já se pronunciou sobre as prerrogativas das IES de adaptação de processos formativos e de procedimentos avaliativos em atendimento às necessidades especiais de **estudantes com deficiência** (Parecer CNE/CES nº 217/2012).

A alteração promovida na LDB pela Lei nº 12.796/2013, como visto, acrescentou às pessoas com deficiência, na condição de população compreendida como usuários potenciais da educação especial, as pessoas com **transtornos globais do desenvolvimento (TGD)**.

Ora, o requerente advoga que a IES lhe propicie condições que considera necessárias e pertinentes para que possa concluir o seu curso de Direito, bacharelado, apresentando-se como pessoa diagnosticada com TDAH. No entanto, todos os seus argumentos estão lastrados na legislação que define e ampara as pessoas com deficiências e com transtornos globais do desenvolvimento. Cabe, portanto, objetivamente, aferir em que medida as pessoas com TDAH estão albergadas por essa legislação.

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) nos socorre, ao explicitar, em seu portal eletrônico, o entendimento do MEC sobre conceitos que estão relacionados à educação especial para fins de orientação aos sistemas de ensino no que toca às informações que devem ser prestadas ao Educacenso.

Para melhor compreensão dessa questão, relaciono algumas orientações que constam do referido sítio eletrônico. Elas são dirigidas para permitir um adequado levantamento de dados relativos à Educação Básica, mas nos servem, por analogia, para entendimento do objeto do presente parecer:

2.1 Qual a definição de estudante com deficiência?

De acordo com a ONU, pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. No caso de um estudante com deficiência, as barreiras que podem impedir sua escolarização e participação plena localizam-se no espaço escolar.

2.3 Qual a definição de estudante com transtornos globais do desenvolvimento?

São estudantes que apresentam alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras. Incluem-se nessa definição estudantes com Autismo Infantil, Síndrome de Asperger, Síndrome de Rett e Transtorno Desintegrativo da Infância.

2.7 Quem são os estudantes que podem ser informados às turmas cujas atividades são desenvolvidas nas salas de recursos multifuncionais (AEE)?

São os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação.

2.9 O Atendimento Educacional Especializado (AEE) só ocorre em Sala de Recursos Multifuncionais?

Prioritariamente, sim, pois este espaço apresenta infraestrutura, mobiliários, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos necessários para assegurar aos estudantes público alvo (sic) da educação especial pleno acesso ao currículo escolar em igualdade de condições com os demais estudantes.

2.16 Estudantes com transtornos funcionais específicos devem ser informados no Censo?

De acordo com as orientações da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão, por meio da Diretoria de Políticas de Educação Especial (SECADI/ DPEE), estudantes que apresentam transtornos funcionais específicos, tais como, (sic) TDA – Transtorno de Déficit de Atenção, TDHA – Transtorno de Déficit de Atenção – Hiperatividade, Dislexia (sic) não fazem parte do público alvo (sic) da educação especial. Dessa forma não é coletado no Censo Escolar como deficiência, transtorno global do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação.

Como se pode depreender das orientações citadas, o TDAH não está incluído na categoria das deficiências, nem dos transtornos globais. Trata-se de um fenômeno multidimensional com reflexos comportamentais, emocionais e de aprendizagem, mas que não comporta alegações de caráter legal ou normativo que justifique o mesmo tratamento educacional dado às deficiências ou aos transtornos globais.

No entanto, o fato de o TDAH não ser uma deficiência ou um transtorno global não dispensa, a meu juízo, as instituições educacionais de adotarem um olhar solidário, pedagógico e individualizado para as dificuldades decorrentes desse fenômeno, especialmente quando devidamente diagnosticado, como no caso em comento.

Por outro lado, o possível reconhecimento por parte da IES da pertinência de uma atenção especial ao requerente, não significa adotar medidas que dispensem o estudante de cumprir as exigências acadêmicas que caracterizam o processo formativo, em cumprimento do que estabelece a Diretriz Nacional Curricular de seu curso e o que dispõe o Projeto Pedagógico de Curso aprovado quando do seu processo de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento. Não cabe, portanto, atender a requerimentos que coloquem em risco a qualidade do processo formativo, como possibilitar a colação de grau e a emissão de certificado de conclusão do curso a qualquer custo, ou que a IES seja compelida a proporcionar uma “*formação rápida*”, como deseja o requerente.

Entendo, s.m.j., que a Faculdade Pitágoras de Uberlândia e sua mantenedora, pela dimensão que possuem, no conjunto das IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, não devem alegar falta de estrutura que possam permitir uma atenção individualizada a estudantes que comprovadamente dela necessitem. Especialmente porque, ao aprovar um candidato em processo seletivo para ingresso em um curso de educação superior por ela mantido, implicitamente assume o compromisso de possibilitar aos estudantes regularmente matriculados condições equânimes para acesso às oportunidades de aprendizagem. Nesse sentido, recomendo que a IES e o estudante cheguem a um acordo que, sem descuidar das exigências compatíveis com a formação do bacharel em Direito, permita que suas condições individuais devidamente diagnosticadas sejam levadas em consideração, especialmente em relação a métodos alternativos de avaliação da aprendizagem.

II – VOTO DO RELATOR

Voto para que a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação responda à consulta formulada pelo estudante do curso de Direito, bacharelado, da Faculdade Pitágoras de Uberlândia, Diógenes Alves de Lima, nos termos do presente parecer, determinando que a Instituição de Educação Superior seja notificada de seu conteúdo.

Brasília (DF), 9 de junho de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de junho de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente